



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL N° 416385-56.2012.8.09.0051 (201294163850) DE GOIÂNIA

APELANTE JOSÉ PAULO FRANCISCO
APELADA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **JOSÉ PAULO FRANCISCO**, qualificado e representado, contra a sentença de fls. 313/318, proferida pelo MM. 2º Juiz de Direito da 9ª Vara Cível desta capital, Dr. Sandro Cássio de Melo Fagundes, nos autos da *ação de cobrança c/c indenização por danos morais* proposta em desfavor da empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, também qualificada e respresentada, pela qual julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial por entender que "o autor detinha plena ciência de que a direção sob o efeito de álcool configura agravamento de risco e gera a perda do direito a indenização"

Em suas razões de apelação (fls. 321/334), o apelante aduz, em suma, que não houve a

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

comprovação da existência de culpa e embriaguez do condutor do veículo segurado, bem como que houve falha na análise do conjunto probatório.

Diz, ainda, que o MM. Juiz de 1º grau chegou a conclusão equivocada por considerar apenas o que narrou o policial militar no Boletim de Ocorrência e, também, em razão da recusa do condutor em realizar o teste de alcoolemia.

Discorre, também, sobre a necessidade do relato coeso de testemunhas oculares, por entender que valem mais que o relato de policiais que não presenciaram o acidente de trânsito.

Defende que o acidente ocorreu por culpa de terceiro que trafegava desatento em excessiva velocidade, colidindo com o veículo do apelante e, por ter a capacidade sensorial auditiva reduzida foi mal interpretado pelos policiais.

Alega, ainda, que o condutor estava neurologicamente estável, tanto que forneceu ao agente de trânsito todas as informações necessárias ao registro da ocorrência, bem como que o termo de constatação de alcoolemia de fls. 142 é imprestável à prova da embriaguez, vez que as provas testemunhais

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

demonstraram que por ter capacidade sensorial auditiva reduzida e dificuldades na fala, o policial concluiu sua embriaguez.

Narra, ainda, que o documento de fls. 148 supostamente afirma que o condutor tenha ingerido bebida alcoólica por volta das 14:00 horas, ou seja, 15 horas após o fato alegado na declaração mencionada, razão pela qual entende que o ilustre magistrado de 1º grau falhou na avaliação das provas.

Defende, por derradeiro, que mesmo se estivesse de fato alcoolizado, o que não é verdade, a empresa seguradora não poderia se eximir do pagamento da indenização do seguro, sem que tal conduta tenha contribuído decisivamente para a ocorrência dos danos no veículo segurado.

Ao final, requer a reforma da sentença recorrida pelas razões acima expostas.

O preparo regular é visto à fl. 335.

A empresa apelada apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 338/353, pugnando, em suma, pelo improvimento do apelo, com a consequente manutenção da sentença fustigada.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

É o relatório, em síntese.

**Peço dia para julgamento (art. 931 c/c
o art. 934 do Código de Processo Civil).**

Goiânia, 29 de abril de 2016.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL N° 416385-56.2012.8.09.0051 (201294163850) DE GOIÂNIA

APELANTE JOSÉ PAULO FRANCISCO
APELADA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo interposto.

Requer o apelante, em suma, que a sentença recorrida seja reformada, por entender que mesmo se estivesse de fato alcoolizado, o que não seria verdade, a empresa seguradora não poderia se eximir do pagamento da indenização do seguro, sem que tal conduta tenha contribuído decisivamente para a ocorrência dos danos no veículo segurado.

Entendo, de início, que razão não assiste ao recorrente.

Explico.

Primeiramente, analisando o contrato de

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

seguro à fl. 167, vislumbro claramente cláusula a esse respeito, *in verbis*:

“6.1.4. SE O VEÍCULO SEGURADO:

d) estiver sendo dirigido, utilizado, conduzido e/ou manobrado na ocasião do sinistro; - por pessoa que esteja sob ação de álcool, drogas ou entorpecentes, quando da ocorrência do sinistro(...)

Pois bem.

O Boletim de Ocorrência e Acidente de Trânsito de fls. 139/141, descreve o atendimento prestado pelos policiais, por ocasião do sinistro, informando que o condutor do veículo, filho do apelante, foi enquadrado no artigo 165 do Código de Trânsito Nacional - CTN.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o simples fato de o condutor, no momento do acidente, apresentar dosagem etílica superior àquela admitida na legislação de trânsito não basta para excluir a responsabilidade da seguradora. Faz-se necessário comprovar que a embriaguez efetivamente foi a causa do sinistro.

De fato, é inegável que a embriaguez altera significativamente o estado de alerta do

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

indivíduo e a coordenação dos seus movimentos, diminui sua atenção, amortece seus reflexos, bem como proporciona ao motorista um estado de autoconfiança que facilita a utilização de manobras arriscadas e perigosas, colocando em risco a sua vida e a de outros.

Todavia, entendo que foi constatado ato contrário ao direito praticado pelo condutor do veículo segurado, qual seja, a direção em estado de embriaguez.

Deste modo, além da conduta enquadrar-se na cláusula supramencionada que exclui a indenização, o Código Civil, em seu artigo 768, corrobora as ressalvas previstas no contrato, ao retirar a responsabilidade da seguradora se o risco decorre de ato ilícito do próprio segurado, senão vejamos:

"Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Assim sendo, a par das cláusulas contratuais, a própria lei impõe ao segurado a abstenção de condutas que possam aumentar os riscos cobertos ou que sejam contrárias ao estipulado na

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

apólice, sob pena de perder o direito à indenização.

Entendo, destarte, que inexistem dúvidas de que tal conduta encontra-se comprovada nos autos, sobretudo pelo Boletim de Ocorrência (fls. 139) e pelo Termo de Constatação de Alcoolemia (fls. 142).

Ou seja, tudo o que consta no feito induz à conclusão de que a embriaguez do condutor foi determinante para a ocorrência do sinistro, em virtude da dinâmica dos fatos, conforme descrito no Boletim de Ocorrência, notadamente porque, no caso dos autos, o acidente ocorreu em um cruzamento e, ao meu ver, estando desatento por estar sob o efeito do álcool, e passando por um semáforo, deve ter ultrapassado com o sinal vermelho sem mesmo perceber tal fato, contribuindo, assim, diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato.

Ainda, entendo que o fato do condutor do veículo ter se negado a realizar o teste do bafômetro, bem como o horário em que aconteceu o acidente (04:00 horas), aliado as características constantes no Termo de Constatação de Alcoolemia, concluem que de fato o condutor estava sob efeito do álcool.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Ainda, não há se falar que foi a alteração na fala do condutor (surdo-mudo), o critério que os policiais usaram para caracterizar a embriaguez, tendo em vista que conforme consta no laudo de fls. 142, o próprio agente de trânsito reconhece que não há alteração na fala.

Ressalto, por fim, que o próprio condutor do veículo confessa que ingeriu bebida alcoólica naquele dia e que não quis realizar o teste do bafômetro, conforme se vê às fls. 148.

Deste modo, apesar de ser lícita a recusa de realização do teste de alcoolemia, nos termos do artigo 277 do Código de Trânsito, a averiguação pela autoridade policial de sinais de embriaguez é suficiente para embasar a lavratura do auto de infração, como ocorreu no caso em exame.

Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO CABIMENTO. ART. 1140 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LIMITES DA APÓLICE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL. ENUNCIADO 5 DA

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

SÚMULA DO STJ. JUROS DE MORA. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE SALVADOS. OBRIGATORIEDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a exclusão da cobertura do seguro por embriaguez dá-se tão-somente quando o segurado contribuiu diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato.

2. Devidamente combatidas as razões do juízo de admissibilidade pela parte ora agravada, não havendo que se falar em incidência da Súmula 182/STJ.

3. Devidamente prequestionadas as matérias postas em debate no especial .

4. Não há interesse da parte em recorrer tendo em vista a determinação de que o valor a ser indenizado deve ser calculado com base nas condições previstas na apólice, e não no que requerido pela parte.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ).

6. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que cabível a aplicação dos juros de mora nas indenizações decorrentes de contrato de seguro. Precedentes.

7. No momento da execução, deverá ser obedecido o estabelecido na apólice, em relação ao procedimento de transferência ou dedução do valor dos salvados, com a devida entrega dos documentos que comprovem a propriedade do veículo livre e desembaraçado de ônus.

8. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1241492/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016) (destaquei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE. MOTORISTA EMBRIAGADO. AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. COBERTURA. OBRIGAÇÃO. DENUNCIÇÃO À LIDE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que foi

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

causa determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a seguradora denunciada é a responsável pelo pagamento dos juros de mora que têm incidência desde a citação. Precedente.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 617.627/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015) (destaquei).

Outro não é o entendimento pontificado por esta Corte, nos termos dos seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REGULARIDADE DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.

1- Não há falar em comprovação do direito líquido e certo do impetrante, após verificada a ausência de provas capazes de demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade na autuação por infração de trânsito.

2- **Apesar de ser lícita a recusa de realização do teste de alcoolemia, nos termos do artigo 277 do Código de Trânsito, a averiguação pela autoridade policial de sinais de embriaguez é suficiente para embasar a lavratura do auto de infração.**

3- Se a parte agravante não traz nenhum argumento hábil a viabilizar a alteração do entendimento adotado na decisão monocrática, limitando-se a rediscutir a matéria decidida, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento novo a sustentar a pretendida modificação.

4- Agravo regimental conhecido e desprovido." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 330826-63.2014.8.09.0051, Rel. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/05/2015, DJe 1790 de 22/05/2015) (destaquei).

"AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

CANCELAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. RECUSA DO CONDUTOR EM REALIZAR O TESTE DE BAFÔMETRO. EMBRIAGUEZ CONSTATADA PELO AGENTE DE TRÂNSITO. 1- **É legítima a atuação da autoridade policial que diante da recusa de realização do teste de alcoolemia, lavra, de maneira pormenorizada, Relatório de Constatação de Embriaguez, descrevendo a conduta e a aparência do condutor do veículo.**

2 - Apesar de ser lícita a recusa de realização do teste de alcoolemia, nos termos do artigo 277 do Código de Trânsito, a averiguação pela autoridade policial de sinais de embriaguez é suficiente para embasar a lavratura do auto de infração, na via administrativa.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.”

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 399452-13.2009.8.09.0051, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/03/2011, DJe 795 de 07/04/2011) (destaquei).

Logo, pelas razões acima invocadas, não há como acolher o presente recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento ao apelo**, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Goiânia, 12 de maio de 2016.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL Nº 416385-56.2012.8.09.0051 (201294163850) DE GOIÂNIA

APELANTE JOSÉ PAULO FRANCISCO
APELADA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA DO MOTORISTA EM REALIZAR O TESTE DO BAFÔMETRO. TESTE DE ALCOOLEMIA REALIZADO. EMBRIAGUEZ CONSTATADA. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. EXCLUSÃO DA COBERTURA DO SEGURO. AGRAVAMENTO DO RISCO PELO SEGURADO.

1. É legítima a atuação da autoridade policial que diante da recusa de realização do teste de bafômetro, lavra, de maneira pormenorizada, Relatório de Constatação de Embriaguez, descrevendo a conduta e a aparência do condutor do veículo.

2. A exclusão da cobertura do seguro por embriaguez deve ocorrer quando o segurado contribuiu diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato (precedentes do STJ).

APELO IMPROVIDO.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 2^a Turma Julgadora da 4^a Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **conhecer** do recurso e **improvê-lo**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, os Desembargadores Kisleu Dias Maciel Filho e Elizabeth Maria da Silva.

Presidiu a sessão a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Nélida Rocha da Costa Barbosa.

Goiânia, 12 de maio de 2016.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR